PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2006/0279(COD)

13.6.2007

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) N.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão
(COM(2006)0904 – C6-0015/2007 – 2006/0279(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michael Cashman

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....12

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) N.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (COM(2006)0904 – C6-0015/2007 – 2006/0279(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0904),

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e os números 1 e 2 do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0015/2007),

– Tendo em conta a Decisão do Conselho 2006/512/CE, de 17 de Julho de 2006, que altera a Decisão 1999/468/CE que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[1],

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 3
(3) De acordo com a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a Decisão 2006/512/CE, ***os*** actos já em vigor ***terão de*** ser adaptados de harmonia com os procedimentos	(3) De acordo com a Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a Decisão 2006/512/CE, ***para que este procedimento seja aplicável aos*** actos já em vigor ***que foram adoptados***

[1] JO L 200 de 22.07.2006, p. 11.

aplicáveis para o efeito. Esta declaração inclui a lista dos actos que devem ser adaptados com urgência, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 562/2006.	***de acordo com os termos do artigo 251º do Tratado, deveriam*** ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito. Esta declaração inclui a lista dos actos que devem ser adaptados com urgência, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 562/2006.

Justificação

Esta alteração visa alinhar a redacção deste considerando com a da Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a Decisão do Conselho de 17 de Julho de 2006.

Alteração 2
Considerando 4

(4) ***Devem ser atribuídas competências à*** Comissão para ***adaptar*** certas regras práticas detalhadas aplicáveis ***ao controlo fronteiriço*** e alterar alguns anexos. Dado que estas medidas são de alcance geral e ***têm por objecto*** alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 562/2006, ou completá-lo mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.	(4) ***A*** Comissão ***deve ser dotada de competência*** para ***adoptar*** certas regras práticas detalhadas aplicáveis ***à vigilância fronteiriça*** e alterar alguns anexos. Dado que estas medidas são de alcance geral e ***destinam-se a*** alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 562/2006, ou completá-lo mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar este considerando com a formulação acordada pelas três instituições.

Alteração 3
Considerando 6 bis (novo)

	(6 bis) Nos termos dos artigos 1.o e 2.o do Protocolo relativo à posição da

Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.o do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento, se procede à respectiva transposição para o seu direito nacional.

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar os considerandos deste Regulamento com os do Regulamento original (Regulamento nº 562/2006 - considerando 22).

Alteração 4
Considerando 6 ter (novo)

(6 ter) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[1], que se inserem no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE do Conselho relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo[2].

---

[1] ***JO L 176 de 10.07.1999, p. 36.***

[2] ***JO L 176 de 10.07.1999, p. 31.***

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar os considerandos deste Regulamento com os do Regulamento original (Regulamento nº 562/2006 - considerando 23).

Alteração 5
Considerando 6 quater (novo)

(6 quater) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, a que se refere o ponto A do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o nº 1 do artigo 4º das Decisões 2004/849/CE [1] e 2004/860/CE do Conselho [2].

---

1 Decisão do Conselho 2004/849/CE, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 368 de 15.12.2004, p. 26).

2 Decisão do Conselho 2004/860/CE, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 370 de 17.12.2004, p. 78).

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar os considerandos deste Regulamento com os do Regulamento original (Regulamento nº 562/2006 - considerando 25).

Alteração 6
Considerando 6 quinquies (novo)

(6 quinquies) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen[1] , e a subsequente Decisão do Conselho 2004/926/CE, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à produção de efeitos de parte do acervo de Schengen no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte[2] , pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

---

1 JO L 131 de 01.06.2000, p. 43.

2 JO L 395 de 31.12.2004, p. 70.

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar os considerandos deste Regulamento com os do Regulamento original (Regulamento nº 562/2006 - considerando 27).

Alteração 7
Considerando 6 sexies (novo)

(6 sexies) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido

	da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen [1], pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

1 JO L 64 de 07.03.2002, p. 20.

Justificação

Esta alteração técnica visa alinhar os considerandos deste Regulamento com os do Regulamento original (Regulamento nº 562/2006 - considerando 28).

Alteração 8
ARTIGO 1, PONTO 1

Artigo 12, nº 5 (Regulamento 2006/562/CE)

"5. As medidas que se referem às regras adicionais relativas à vigilância ***são*** adoptadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de o completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 33.º."	"5. As medidas que se referem às regras adicionais relativas à vigilância ***podem ser*** adoptadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de o completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 33.º."

Justificação

Esta alteração visa repor a redacção do Regulamento original.

Alteração 9
ARTIGO 2, Nº 2

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em ***todos*** os Estados-Membros.	O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável ***nos*** Estados-Membros ***de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia***.

Justificação

Esta alteração visa repor a redacção do Regulamento original.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 17 de Julho de 2006, a Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/468/CE que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (processo de comitologia) foi adoptada, após vários anos de negociações entre o Conselho, a Comissão e o Parlamento Europeu.

Esta Decisão introduziu o "procedimento de regulamentação com controlo" (artigo 5º bis) que deve ser usado para a adopção de medidas de alcance geral que tenham por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos introduziu um novo processo de comitologia nos termos do processo de co-decisão.

Com base nesta decisão, a Comissão elaborou uma lista de 25 actos já adoptados que devem ser adaptados ao novo processo, um dos quais é o Regulamento (CE) nº 526/2006 (Código das Fronteiras Schengen).
A Comissão propõe a modificação deste Regulamento a fim de introduzir o novo processo em lugar do procedimento de regulamentação incluído no Regulamento.

O relator apoia a proposta da Comissão. No entanto, propõe algumas alterações de carácter técnico por forma a ter em consideração a especificidade do Código das Fronteiras Schengen: dado que constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, é necessário introduzir determinadas disposições especiais, nomeadamente no que respeita aos Estados-Membros aos quais se aplica.